

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2007

(Apensos: PLs nº 428/07, 515/07, 585/07, 1.902/07 e 1.907/07)

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime sujeito à apreciação conclusiva, o projeto de autoria do Deputado Neilton Mulim que modifica a Lei Geral de Telecomunicações, a LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e que tem o objetivo de garantir ao usuário do Serviço de Telefonia Fixo Comutado – STFC – o acesso gratuito a telefones de emergência.

Pretende o autor “desonerar o Estado e a sociedade pela prestação dos serviços de urgência e emergência”.

A iniciativa tem o objetivo, também, de assegurar a independência de outorga para uso de radiofrequências por órgãos policiais e bombeiros, de modo similar ao já adotado para fins militares.

Ao texto principal encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 428, de 2007, oferecido pelo Deputado Pompeo de Mattos, que assegura ao usuário de telecomunicações a fruição das chamadas de emergência, mesmo no caso de suspensão por

débito, por esgotamento de créditos pré-pagos ou descumprimento de condições contratuais.

- b) Projeto de Lei nº 515, de 2007, do Deputado José Genoíno, que assegura ao assinante do STFC o acesso a ligações emergenciais, mesmo no caso em que esteja inadimplente com a operadora.
- c) Projeto de Lei nº 585, de 2007, da Deputada Alice Portugal, que assegura a continuidade das ligações gratuitas mesmo a usuários inadimplentes.
- d) Projeto de Lei nº 1.902, de 2007, do Deputado Uldurico Pinto, que assegura ao usuário o recebimento de chamadas e o estabelecimento de chamadas aos serviços de emergência, nos nove meses subsequentes à inadimplência.
- e) Projeto de Lei nº 1.907, de 2007, do Deputado Juvenil Alves, que veda à operadora tornar indisponíveis as chamadas a serviços de emergência.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto principal e rejeitou os apensados.

As proposições vêm a exame desta Comissão, consoante o disposto no artigo 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e para as quais, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas em exame buscam assegurar ao usuário de telefonia o acesso gratuito aos serviços de emergência, estendendo essa garantia àqueles que estejam inadimplentes com a operadora.

A gratuidade desses serviços encontra-se prevista nos regulamentos editados pela Anatel e configura obrigação inalienável das

operadoras. Lembramos, em particular, o disposto no Regulamento sobre as Condições de Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357, de 15 de março de 2004:

“Art. 8º.....

§1º Não cabe ao provedor do Serviço Público de Emergência qualquer custo pelo encaminhamento das chamadas até o centro de atendimento centralizado.

.....

Art. 9º Devem ser gratuitas aos usuários as chamadas destinadas:

I – aos Serviços Públicos de Emergência; e

II – a Serviços de Utilidade Pública ofertados por prestadores de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral.

Parágrafo único. Nas chamadas a que se refere este artigo, não é devida às operadoras envolvimento remuneração pelo uso de redes ou qualquer outro recurso necessário ao ser correto encaminhamento e à prestação da informação.

.....

Art. 12 O provimento de Serviços de Utilidade Pública, pela entidade interessada, deve ocorrer de forma não onerosa ao usuário.”

A preocupação da Agência com a matéria fica também evidenciada quando se constata que a Resolução nº 426/2005 (novo Regulamento do STFC), prevê, nos artigos 101 e 102, que o usuário, mesmo inadimplente, poderá originar chamadas para os serviços de emergência.

Nesse sentido, consideramos que as disposições previstas no projeto que tratam da questão ficam prejudicadas, tendo em vista que a própria legislação da Anatel já tratou de garantir tais direitos aos consumidores.

No que respeita a extensão da isenção de outorga de radiofrequência para os Corpos de Bombeiros e Polícias, atualmente prevista

para as Forças Armadas (no uso de atividades exclusivamente militares), é preciso considerar que a outorga é fundamental para que a Anatel tenha o conhecimento da localização das estações de telecomunicações associadas à segurança pública para que, assim, possam estar protegidas contra interferências prejudiciais.

Além disso, é importante considerar que o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências dos órgãos de segurança pública foi reduzido para 10% do preço público praticado pela Agência. Cabe destacar, ainda, que não há isenção absoluta para as Forças Armadas, apenas na área de defesa nacional, o que exclui os sistemas de comunicação que dão suporte às atividades meio.

Outro ponto a se considerar é que a Resolução nº 435/2006 da Anatel dispôs sobre os canais e as condições de uso de radiofrequências em faixas utilizadas para finalidade específica de segurança pública.

Enfim, contata-se que as medidas propostas nos projetos em análise ou já estão implementadas por meio da legislação da Anatel ou mostram-se contraproducentes, como é o caso da isenção de outorga para as polícias e corpos de bombeiros.

Em vista do exposto, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 91, de 2007, e pela REJEIÇÃO dos apensos, Projetos de Lei nº 428/2007, 515/2007, 585/2007, 1.902/2007 e 1.907/2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator